



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35950.002121/2006-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.231 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADOLFO DERING

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/04/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2403-001.939, proferido na Sessão de 12 de março de 2013, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 01/04/2006

RESTITUIÇÃO. VALORES RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PROVA DO NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE.

Na ausência de provas de que o contribuinte individual voltou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores por ele recolhidos durante o período compreendido entre a apresentação do pedido de aposentadoria e o seu deferimento tornam-se indevidos e devem ser restituídos.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Restituição – recolhimento indevido.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 74 a 77.

Em suas razões para o pedido de reforma do Recorrido, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o segurado facultativo é aquele que, querendo contribuir para a previdência e não se encontrando em nenhuma outra categoria, contribui na qualidade de segurado facultativo; que como o requerente não estava mais exercendo atividade remunerada, mas continuou recolhendo para a Previdência social, o fez na condição de segurado facultativo, de livre e espontânea vontade; que, portanto, não há falar em direito à restituição; que a homologação da aposentadoria em datas anteriores aos recolhimentos não torna indevido o pagamento e não gera direito à restituição.

O Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Voto

O recurso foi interpostos tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que verifico, de plano que, enquanto o acórdão recorrido trata de situação envolvendo contribuinte individual, o paradigma cuida de situação envolvendo segurado facultativo. Para maior clareza reproduzo a seguir a ementa do paradigma:

Acórdão nº 206-01.186

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2004

CUSTEIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – VALORES RECOLHIDOS APÓS CONCESSÃO APOSENTADORIA - SEGURADO FACULTATIVO - NÃO É CONSIDERADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado que se encontra desempregado realize recolhimentos na condição de segurado facultativo. Todavia não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurado pela previdência social com base nos valores recolhidos. (sublinhei)

Ora, nessas condições, por ausência de similitude fática entre os julgados, não se pode afirmar que o Colegiado que proferiu o Acórdão Recorrido teria tido a mesma posição se estivesse diante da situação tratada no paradigma, e vice-versa.

Diante o exposto, por ausência de similitude fática, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa